



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017198/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. DEIXAR DE ATENDER A FORMA ESTABELECIDADA PELA RFB. CFL 21. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 502/512 (PDF – 501/511), interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 482/487 (PDF – 481/486), a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar de preparar os arquivos em meio digital na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil – CFL

21), conforme descrito no AI nº 37.217.117-6, de fl. 04 (PDF pág. 03), lavrado em 23/10/2009, referente ao período de 01/2005 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 03/11/2009, conforme AR de fl. 52 (PDF pág. 51).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 27.543,60.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 14/16 – PDF 13/15), o presente lançamento se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a RECORRENTE preparou os arquivos digitais da folha de pagamento sem atender a forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil para apresentação de informações em meio digital, o que constitui infração Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 e compreende os estabelecimentos 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95, como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

2- No Termo de Início de Procedimento fiscal a empresa foi intimada a apresentar informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, a empresa apresentou o arquivo relacionando todos os segurados no CNPJ 04.124.922/0001-61. Através do Termo de Intimação Fiscal no. 3 a Multimarcas foi intimada novamente a apresentar os arquivos digitais da folha de pagamento, relacionando os segurados por estabelecimento.

3- A empresa preparou um novo arquivo digital relacionando os segurados dos CNPJ 04.124.922/0002-42, 04.124.922/0003-23, entretanto ela não separou as remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestaram serviço nos CNPJ: 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95, no período de 01/2005 a 12/2005, estes segurados foram informados no CNPJ 04.124.922/0001-61. Os segurados dos CNPJ 04.124.922/0004-04 e 04.124.922/0005-95 estão relacionados nos Anexos III e IV.

De acordo com o relatório fiscal de aplicação da multa, à fl. 18 (PDF pág. 17), com base na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso I e parágrafo único, a multa corresponde a 0,5% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Por fim, nesta fiscalização, com base nos mesmos elementos de prova, também foram emitidos os seguintes autos de infração:

- Processo nº 15504.017198/2009-11, DEBCAD nº 37.217.117-6, por infração Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001; CFL 21;
- Processo nº 15504.017199/2009-58, DEBCAD nº 37.217.118-4, por infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24/07/91; CFL 30;
- Processo nº 15504.017200/2009-44, DEBCAD nº 37.217.119-2, por infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212 de 24/07/91; CFL 59;
- Processo nº 15504.017201/2009-99, DEBCAD nº 37.238.260-6, por infração Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, inc. IV e §4º, do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.; CFL 91;

- Processo nº 15504.017202/2009-33, DEBCAD nº 37.238.256-8, correspondente à contribuição da empresa sobre a remuneração de segurados empregados;
- Processo nº 15504.017203/2009-88, DEBCAD nº 37.238.257-6 correspondente à contribuição descontada dos segurados empregados;
- Processo nº 15504.017018/2009-93, DEBCAD nº 37.238.258-4, contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente às contribuições de terceiros.
- Processo nº 15504.017073/2009-83, DEBCAD nº 37.238.259-2, correspondente à contribuição dos segurados contribuintes individuais.
- Processo nº 15504.017359/2009-69, DEBCAD nº 37.238.266-5, correspondente à contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuinte individual.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 58/64 (PDF – 57/63) em 02/12/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a Lei não possui palavras inúteis e em matéria penal e tributária todo e qualquer ato administrativo deve obedecer o princípio da legalidade;
- a Lei nº 8.218/91 determina que a pessoa jurídica mantenha os referidos arquivos digitais, e para o caso concreto, a impugnante tanto mantinha todos os arquivos exigidos em Lei como foi com base nesses arquivos que a fiscalização realizou seu trabalho;
- não há que se falar que a pessoa jurídica não possuía ou sequer deixou de apresentar à RFB os arquivos digitais exigidos em Lei porque eles existem e foram apresentados quando exigidos;
- todas as informações dos empregados dos CNPJ 04.124.922/0004 e 04.124.922/0005 foram relacionados no CNPJ 04.124.922/0001, fornecendo ao INSS todas as informações necessárias para o seu controle;
- o núcleo do verbo – inobservar – a ensejar a penalidade aplicada à impugnante não se subsume aos fatos, o que por si só torna o lançamento insubsistente e objeto de cancelamento;
- nos termos do art. 112 do CTN a norma que define penalidades se interpreta de forma mais favorável ao apenado;
- como o legislador optou por penalizar a pessoa jurídica, e não fez qualquer menção em penalizar o estabelecimento isoladamente, não pode o intérprete estender o alcance da lei para penalizar quem quer que seja.

Como aditivo à impugnação, o RECORRENTE protocola petição nominada de Pedido de Restituição/Compensação/Concomitância, às fls. 82/86 (PDF – 81/85), em 02/12/2009, requerendo o que segue:

Conforme petição apartada, fls. 40/42, protocolizada em 02/12/2009, o contribuinte, nos termos do art. 144 do CTN, afirma que promoveu a regularização das circunstâncias que deram origem à multa aplicada e requer a relevação da multa em sua totalidade.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 482/487 – PDF 481/486):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória o fato de o contribuinte deixar de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentar arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Juridicamente impossível a relevação da multa após a revogação do dispositivo contido no § 10 do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/02/2011, conforme AR de fl. 500 (PDF pág. 499), apresentou o recurso voluntário de fls. 502/512 (PDF – 501/511) em 24/03/2011.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.665 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017198/2009-11

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da multa aplicada

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa por ter a contribuinte deixado de atender a forma estabelecida pela RFB de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondente aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (CFL 21), com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, I, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF caminha no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, cito precedente da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO. VÍCIO MATERIAL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

(acórdão nº 9202-008.985; data da sessão: 26/08/2020)

Tanto que em recente reunião do Pleno deste CARF, realizada em 06/08/2021, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim